**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**

**GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**JUSTIFICATIVA DE PACTUAÇÃO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.120, DE 03 DE MARÇO DE 2021**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSO, PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO, A ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITÁRIOS DE RIO DOS CEDROS/SC., PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Jorge Luiz Stolf**, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio dos Cedros, no uso de suas atribuições e;

**Considerando**  a aprovação pela Câmara de Vereadores do projeto que se converteu na Lei Municipal mencionada em epígrafe, autorizativa da celebração direta de convênio com entidade determinada;

**Considerando** os termos vinculativos da determinação legislativa acima citada, bem como os objetos da pactuação;

**Considerando**, ainda, o disposto nos artigos 31, II e 32 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas respectivas alterações, os quais servem apenas de vetor para a presente diante do considerando anteriormente declinado;

**Considerando** o que consta do artigo 37, *caput*  da Constituição da República, mister no que tange ao princípio da legalidade e a vinculação do Administrador ao que consta expressamente consignado na legislação, em especial na legislação municipal de referência citada no prólogo deste ato;

Conforme é de conhecimento público, a segurança é um direito fundamental e social, direito constitucionalmente assegurado a todos, cabendo ao Poder Público de forma solidária em todas as suas esferas de governo, implementar medidas e ações relacionadas à garantia deste direito, conforme depreende-se dos artigos *5º e 6º* do texto constitucional abaixo transcritos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”*

Na Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, observa-se que ela estabelece que seja o Estado Federado quem definirá a competência expressa das atividades do Corpo de Bombeiros Militar em sua Constituição e na legislação infraconstitucional, reservando-se ainda, a União, a competência legal para legislar em algumas áreas que tratam sobre as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, veja-se:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(…)*

*V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*(…)*

*§ 5º (…); aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

Da Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989, com a redação da Emenda Constitucional nº 33 de 13 de junho de 2003, que concedeu autonomia ao Corpo de Bombeiros Militar em relação à Polícia Militar de Santa Catarina, é possível extrair a competência do Corpo de Bombeiros Militar; de igual forma, esta mesma Constituição consigna o que cabe aos *corpos de bombeiros voluntários, e faz de forma bem restrita, autorizando apenas ações de defesa civil*, sob a fiscalização do órgão oficial do Estado, *verbis*:

*Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além das outras atribuições estabelecidas em lei:*

*I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;*

*II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;*

*III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei.*

*IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;*

*V - colaborar com órgãos da defesa civil;*

*VI - exercer a Polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;*

*VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e*

*VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.*

*(…)*

*Art. 109. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações de emergência.*

*§ 1º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Defesa Civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

*§ 2º O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.*

Não restam dúvidas acerca da responsabilidade do entes federativo municipal no desenvolvimento de políticas objetivando estimular e apoiar, *“técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários”.*

Buscando dar efetiva execução a tal atribuição, os entes federativos das mais diversas esferas de governo têm adotado alternativas que, em sua maioria, consistem na formação de parcerias com entidades, geralmente através da formalização de convênios e/ou repasses/auxílios financeiros, buscando assim complementar, suplementar ou ainda promover, na íntegra, a execução dos mais diversos serviços relacionados ao fomento das políticas de defesa civil e apoio dos corpos de bombeiros voluntários, como é o caso em tela.

Neste diapasão, não só a Administração Pública de Rio dos Cedros como também os demais municípios de nossa região, tem contado como aliado à consecução da manutenção dos serviços relacionados ao desenvolvimento de políticas de proteção a defesa civil, qual seja, a **ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITÁRIOS DE RIO DOS CEDROS/SC**, entidade civil sem fins lucrativos, que tem prestado com excelência serviços na área.

Diante deste fato, considerando a obrigação dos entes federados em disponibilizar aos cidadãos riocedrenses, (município que sedia as duas maiores represas de produção de energia elétrica de nosso Estado e que é constantemente afetado por fenômenos climáticos adversos) o direito constitucional de garantir a defesa civil com apoio técnico e financeiro ao Corpo de Bombeiros Voluntários no anseio de dar efetividade a um atendimento de qualidade à nossa população no que tange também aos citados serviços mostra-se necessária a pactuação.

Por todo exposto, buscando zelar pelas atribuições desta municipalidade no que tange a completa execução das atividades relacionadas ao objeto da pactuação, o Município de Rio dos Cedros autorizado pela **LEI ORDINÁRIA Nº 2.120, DE 03 DE MARÇO DE 2021 firma, independente de chamamento público, em razão da vinculação legislativa, pactuação** com a **ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITÁRIOS DE RIO DOS CEDROS/SC**, no intuito de repassar valores à aludida entidade, a título de contraprestação financeira como complementação dos custos inerentes aos serviços e materiais correlatos aos serviços prestados.

Assim, faz-se a presente **JUSTIFICATIVA** para dispensa de chamamento público, nos termos do 32 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, determinando sua imediata publicação, conjuntamente à publicação do diploma legislativo autorizador da pactuação, determinando sua regular publicação no sitio eletrônico da municipalidade.

P.R.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 19 de Março de 2021.

**Jorge Luiz Stolf**

**Prefeito de Rio dos Cedros**